

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO 71/2021  
TOMADA DE PREÇO 05/2021**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇO. EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM ETAPAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RECURSOS DISPONÍVEIS PARA EXECUÇÃO INTEGRAL DA OBRA. RECOMENDAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO INTEGRAL DA OBRA. MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

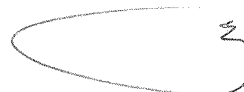
**1 – Síntese**

Trata-se de pedido de análise jurídica de eventual revogação da tomada de preços para execução de pavimentação asfáltica conforme projeto 5.169/21, de forma segmentada, iniciando pelo trecho 02 da área 01.

A execução parcial do trecho indicado possui valor estimado de R\$ 314.610,30 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e dez reais e trinta centavos).

Posteriormente à publicação do Edital no Diário Oficial do Município, obteve-se liberação de recursos suficientes à execução integral do projeto.

Assim, solicita parecer jurídico sobre a viabilidade da revogação da Tomada de preço 05/2021, e posterior abertura de processo licitatório para execução integral do projeto de pavimentação asfáltica no Trecho 2 de Acesso à Área Industrial.



## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

No caso específico, a tomada de preço que se pretende revogar destinava-se à execução parcial (Etapa 01) do projeto de pavimentação asfáltica nos acessos industriais do entorno da rodovia EMCA 015.

Após a publicação do edital, a administração municipal obteve a liberação de recursos para custeio integral do projeto, de modo que se revela conveniente e oportuna a abertura de processo licitatório para execução integral do projeto e não de forma segmentada, como ora se apresenta.

Isto porque, é incontroverso que, ao licitar a totalidade da obra e não parte dela, a administração municipal alcança maiores chances contratação financeiramente mais vantajosa ao erário público.

Destarte, a execução integral do projeto atende ao melhor interesse do ente público e da população local, em razão da maior segurança do tráfego viário e melhor fluidez do trânsito de veículos de passeio e de transporte de carga que transitam pela área industrial.

Sob tal aspecto, e, por entender que a licitação para execução integral do projeto de pavimentação asfáltica acima citado representa economia dos recursos públicos, ante a possibilidade de receber propostas mais vantajosas, aplicável ao caso a Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal) que assim dispõe:

***“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,***



***respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”***

No mesmo sentido o art. 49 da Lei 8.666/93:

***“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”***

No caso específico, após a publicação do edital a municipalidade obteve dotação orçamentária suficiente ao custeio integral do projeto, de modo que, a execução da obra em etapas, por certo, representa maior ônus aos cofres públicos.

Assim, salvo melhor entendimento, não há óbice a revogação da tomada de preço n. 05/2021, cujo objeto será incluído em novo processo licitatório para execução integral do projeto de pavimentação asfáltica.

Destarte, considerando que ainda não ocorreu qualquer oferta/proposta, não há que se falar em expectativa de direito de qualquer licitante, mesmo porque não há empresas habilitadas, razão pela qual é dispensável a abertura de prazo para manifestação.



A propósito, O STJ (Superior Tribunal de Justiça) já determinou, em diversas oportunidades, que o art. 49, §3º apenas seria obrigatório quando a revogação ou anulação ocorrer APÓS a homologação. Ou seja, quando o procedimento licitatório estiver concluído.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

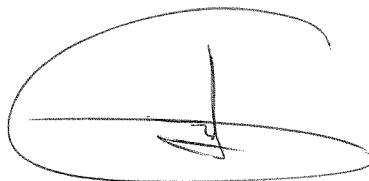
- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

Diante do acima exposto, consideradas as circunstâncias fáticas e jurídicas, opina-se pela revogação da Tomada de Preço n. 05/2021, posto que preservado o melhor interesse da administração pública e inexistente hipótese de prejuízo a eventuais licitantes.



Salienta-se, por derradeiro, que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica/consultiva, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Cordilheira Alta/ SC, 14 de maio de 2021.



**Clériston Valentini - OAB/SC 27.754**  
**Assessor Jurídico**